

§ 2.º Da época em que terminarem os exames em cada município se começará a contar o período das férias para as escolas nelle situadas.

§ 3.º O trabalho dos exames deverá ser organizado de modo a não exceder o mez de Dezembro.

Artigo 42. Com a precisa antecedencia os inspectores escolherão em cada município de seu districto dous cidadãos idoneos para servirem de examinadores, indicando a ordem dos respectivos trabalhos.

Artigo 43. Com a mesma antecedencia farão os inspectores publicar ou affixar nos logares publicos de cada município editaes annunciando os dias desses exames e convidando os paes, tutores ou reponsaveis pela educação de menores, que receberem ensino em suas proprias casas, a apresental-os em qualquer das escolas publicas preliminares, afim de serem examinados nas disciplinas do respectivo curso.

Artigo 44. A falta de comparecimento de taes menores aos exames de que trata a disposição anterior, sujeitará os paes, tutores ou protectores de menores obrigados a instrução preliminar ás penas decretadas no codigo disciplinar annexo ao regulamento de 27 de Novembro de 1893.

Artigo 45. Verificado que a instrução primaria recebida pelos menores fóra das escolas publicas é negativa ou feita de modo pernicioso, dada a aptidão natural do alumno, o inspector de districto requisitará da municipalidade a matricula *ex-officio* do alumno em uma escola publica e comunicará o facto ao Conselho Superior.

Artigo 46. As commissões examinadoras serão compostas do inspector do districto, como presidente, de dous examinadores por elle nomeados e do respectivo professor.

No caso de impedimento do inspector, a presidencia da commissão será occupada por um membro da intendencia para esse fim convidado pelos de mais membros.

Artigo 47. Os exames serão publicos e effectuar-se-ão em cada escola isoladamente; mas, si, pelo numero de escolas em uma dada localidade, não for possível o exame isolado dos alumnos de cada uma dellas, poderá o inspector determinar a reunião das escolas em qualquer edificio publico da localidade para proceder em um só dia, ou em dias successivos, aos referidos exames.

Artigo 48. No trabalho dos exames deverão ser observadas as seguintes condições:

§ 1.º Os professores, por determinação dos presidentes, antes da prova oral, procederão a um exame geral das materias leccionadas em suas escolas, cabendo depois aos examinadores particularizar mais o exame relativamente a cada uma das referidas materias.

§ 2.º Deverão os exames versar sobre todas as materias do programma do curso preliminar, com as devidas restricções quanto ás escolas intermedias e provisórias, e quanto aos annos em que estiverem os alumnos.

§ 3.º Concluido o exame e respectivo julgamento, em que o empate significará reprovação, será lavrada pelo professor, em livro especialmente destinado para esse fim, uma acta circunstanciada do que houver occorrido nelle, devendo o presidente declarar, conforme o julgamento, quaes os alumnos habilitados a passarem de um para outro anno, ou a passarem para as escolas complementares.

§ 4.º No caso de habilitação no 4.º anno do curso preliminar, as commissões examinadoras darão aos alumnos, logo após os exames, attestados de habilitação em todas as materias do referido curso.

§ 5.º Nenhum alumno poderá habilitar-se a obter o attestado de que trata o § antecedente, si tiver sido reprovado em qualquer das materias do curso.

Artigo 49. Além dos exames finaes, os professores sujeitarão seus alumnos a outros extraordinarios, em qualquer tempo que os inspectores de districto julgarem conveniente.

Artigo 50. As commissões examinadoras organizarão pontos para o trabalho dos exames preliminarmente no começo delles, ouvidos os professores sobre a extensão dada ao ensino de cada materia em suas escolas.

Artigo 51. Os exames constarão de provas escriptas, praticas e oraes. Serão praticas as provas de calligraphia e desenho.

Escriptas, as de dictados, composição e questões practicas de arithmetica. Oraes, todas as provas das outras materias do programma.

Artigo 52. Compete ás commissões examinadoras marcar o tempo necessario para cada prova escripta e para arguição em cada materia.

Artigo 53. O professor apresentará um mappa de cada classe com os nomes dos examinandos, e contendo as divisões e espaços necessarios para as notas sobre cada materia.

Artigo 54. Terminados os exames, a commissão se retirará para outra sala, afim de fazer apreciação das provas exhibidas pelos alumnos e das notas contidas nos mappas a que se refere o artigo antecedente, classificando o resultado do julgamento em quatro grãos:

—Distincção, dada a unanimidade de votos ao alumno e por proposta do professor.

—Approvação plena, dada a unanimidade de votos a favor.

—Reprovação, dada a maioria de votos contra ou no caso de empate.

Artigo 55. Si algum professor do districto, de reconhecida dedicação, intelligencia e moralidade, se tornar digno de menção por terem os seus